PROCESSO LICITATÓRIO Nº 010.2026.01

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007.2026. SEM SRP

INTERESSADOS: PREGOEIRA

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM TRANSPARENCIA PÚBLICA, PORTAL DE CONTEÚDO/WEBSITE E PORTAL DA TRANSPARENCIA, CONFORME LEI N°12.527 DE 2011 – LAI (LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO), INCLUINDO CONSULTORIA, DESENVOLVIMENTO DE PORTAIS DIGITAIS E APLICATIVOS MOVEIS, BEM COMO CAPACITAÇÃO TÉCNICA DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO/PA.

EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA – PREGÃO ELETRÔNICO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI 14.133/2021 – ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS. PARECER FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME, MEDIANTE CUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÕES

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela Pregoeira para emissão de parecer quanto às minutas do Edital e Contrato, tendo em vista o Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo "**MENOR PREÇO"**, para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM TRANSPARENCIA PÚBLICA, PORTAL DE CONTEÚDO/WEBSITE E PORTAL DA TRANSPARENCIA, CONFORME LEI N°12.527 DE 2011 – LAI (LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO), INCLUINDO CONSULTORIA, DESENVOLVIMENTO DE PORTAIS DIGITAIS E APLICATIVOS MOVEIS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO/PA**.

O processo advindo da Comissão Permanente de Licitação, conta nesta data com 111 (cento e onze) páginas numeradas sequencialmente em 01 (um) volume.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, os autos foram instruídos com a seguinte documentação:

I) Solicitação de Despesa e sua Justificativa (fls. 001);

II) Documento de Formalização da Demanda, expedido pelo Departamento de Compras (fls. 002/005);

III) Despacho para realização de pesquisa de preços, com anexos (fls. 006);

IV) Pesquisa Mercadológica (fls. 006-A /007);

V) Pesquisa de preços indireta, Banco de Preços (fls. 008/014);

VI) Cesta De Preços (fls.015/017);

VII) Estudo Técnico Preliminar (fls. 018/029);

VIII) Análise de Risco (fls. 030/037);

IX) Termo de Referência (fls. 038/045);

X) Despacho solicitando verificação de Dotação Orçamentária (fls.046);

XI) Despacho informando Dotação Orçamentário (fls.047);

XII) Declaração de Adequação Orçamentária (fls.048);

XIII) Autorização para abertura de processo licitatório (fls. 049);

XIV) Autuação (fls. 050);

XV) Decreto nº 001/2025 - Designação dos Agentes de Contratação e Pregoeiro (fls. 051/053);

XVI) Minuta de Edital (fls. 054/078);

XVII) Minuta de Contrato e Anexos (fls.094/109)

XVIII) Despacho solicitando Parecer Jurídico (fls. 111).

É a síntese da consulta.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a esta assessoria prestar consultoria sob o enfoque estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída a análise de aspectos relacionados à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, os quais se inserem na esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Do mesmo modo, não cabe a esta assessoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo diante de situações manifestamente teratológicas.

A licitação representa um dos principais mecanismos destinados à adequada aplicação dos recursos públicos, uma vez que permite à Administração selecionar, para fins de contratação, a proposta mais vantajosa, assegurando, simultaneamente, condições de igualdade entre as empresas interessadas em participar do certame.

Sob essa perspectiva, mostra-se de fundamental importância ressaltar que os atos praticados pela Administração Pública devem observar estritamente o princípio da legalidade, bem como os demais princípios administrativos aplicáveis à modalidade licitatória em questão.

O art. 53, caput, da Lei nº 14.133/2021, dispõe sobre a obrigatoriedade do envio dos processos licitatórios para análise do órgão de assessoramento jurídico competente. Confira-se:

> **Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.**
>
> **§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:**
>
> **I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;**
>
> **II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.**

Como se pode observar do dispositivo legal, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, como bem elucidado pelo Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

> **Enunciado BPC nº 7**
>
> A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, **evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos**, **tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade**, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (G.N.)

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

3. DA NÃO ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO

O Sistema de Registro de Preços constitui procedimento auxiliar, conceituado pelo art. 6º, inciso XLV, da Lei Federal nº 14.133/2021, nos seguintes termos:

> **Art. 6º.**
>
> **(...)**
>
> **XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;**

Nesse contexto, o Sistema de Registro de Preços destina-se ao registro formal de preços para contratações futuras, mostrando-se especialmente adequado às situações em que a Administração possui demanda variável, incerta ou parcelada, permitindo que as contratações sejam realizadas conforme a necessidade administrativa.

No presente caso, contudo, verifica-se que a contratação pretendida possui características que não recomendam a adoção do referido sistema, uma vez que o objeto consiste na prestação contínua de serviços técnicos especializados em transparência pública, portal de conteúdo/website e portal da transparência, incluindo consultoria, desenvolvimento de portais digitais e aplicativos móveis, cuja necessidade administrativa é certa e permanente durante todo o período contratual.

Com efeito, o quantitativo encontra-se previamente definido em **12 (doze) unidades mensais**, estando prevista a contratação integral dos serviços pelo período de 12 (doze) meses, não se identificando, portanto, incerteza quanto à ocorrência da demanda, variação do quantitativo ou necessidade de contratações futuras e eventuais que justifiquem a utilização de ata de registro de preços.

Ademais, embora o objeto possua natureza contínua, tal circunstância, isoladamente, não impõe a adoção do Sistema de Registro de Preços. Ao contrário, considerando que a Administração já conhece previamente a necessidade dos serviços e pretende formalizar, desde o início, contrato para sua execução contínua, mostra-se mais adequada a realização de licitação para imediata contratação do objeto, em vez do simples registro de preços para eventual contratação futura.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União – TCU possui entendimento de que:

> **"A utilização do sistema de registro de preços para contratação imediata de serviços continuados e específicos, com quantitativos certos e determinados, sem que haja parcelamento de entregas do objeto, viola o art. 3º do Decreto 7.892/2013." (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1.604/2017 – Plenário. Processo TC 027.311/2016-3. Relator: Ministro Vital do Rêgo. Sessão de 26 jul. 2017).**

Embora o Acórdão nº 1.604/2017–TCU–Plenário tenha sido proferido sob a vigência do Decreto Federal nº 7.892/2013, posteriormente revogado pelo Decreto nº 11.462/2023, **sua orientação permanece aplicável como referência interpretativa**, por guardar compatibilidade material com os arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021 e com a regulamentação atual do Sistema de Registro de Preços. Desse modo, a adoção do SRP deve estar amparada em necessidade de contratações futuras, parceladas ou caracterizadas pela incerteza quanto ao momento ou ao quantitativo efetivamente demandado, mostrando-se inadequada quando a Administração pretende realizar contratação imediata, integral e única de serviços específicos, com quantitativos previamente certos e determinados, hipótese em que deverá justificar concretamente a vantajosidade e o enquadramento legal do procedimento, sob pena de utilização indevida do instituto.

Nesse contexto, a jurisprudência mencionada reforça a conclusão de que, **havendo certeza** quanto à necessidade da contratação e aos quantitativos a serem executados, não se mostra adequada a utilização do Sistema de Registro de Preços para uma contratação que será realizada de forma imediata e integral, uma vez que a constituição de ata se destina ao atendimento de contratações futuras, conforme a necessidade da Administração. Assim, diante das características concretas do objeto, a contratação mediante licitação mostra-se mais compatível com a demanda administrativa apresentada.

Dessa forma, considerando que a demanda é certa, contínua e previamente quantificada, com previsão de execução integral dos serviços durante a vigência contratual, reputa-se adequada a não adoção do Sistema de Registro de Preços, optando-se pela realização de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, com a consequente formalização de contrato de prestação de serviços contínuos.

Ressalte-se, por fim, que a possibilidade de prorrogação do contrato, nos termos da legislação aplicável aos serviços contínuos, não se confunde com a finalidade do Sistema de Registro de Preços, uma vez que a prorrogação contratual pressupõe a existência de contratação já formalizada e cuja continuidade permaneça vantajosa para a Administração.

4. DA FASE PREPARATÓRIA

O art. 18, da Lei nº 14.133/2021, traz consigo as normas a serem observadas para elaboração da fase preparatória do processo de contratação pública, senão vejamos:

> **Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:**
>
> **I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;**
>
> **II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;**
>
> **III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;**
>
> **IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;**
>
> **V - a elaboração do edital de licitação;**
>
> **VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;**
>
> **VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;**
>
> **VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;**
>
> **IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;**
>
> **X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;**
>
> **XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.**

Ao analisar os documentos que integram a instrução do processo de contratação, verifica-se a existência da definição do objeto e das justificativas para sua contratação, da autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, do estudo técnico preliminar, da pesquisa de mercado, da previsão de dotação orçamentária, do termo de referência, do decreto de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, bem como das minutas do Edital e do contrato.

Dessa forma, conclui-se que os documentos que compõem o processo encontram-se devidamente instruídos, atendendo aos requisitos legais essenciais, estando igualmente demonstrada a solução mais adequada para o atendimento da necessidade pública identificada.

Além disso, registra-se **a ausência de Plano de Contratações Anual no âmbito deste Poder Legislativo**, circunstância que impossibilita a verificação da compatibilidade da presente contratação com o referido instrumento de planejamento. **Todavia**, tal circunstância, por si só, não constitui óbice à continuidade do procedimento, uma vez que a Lei nº 14.133/2021 não estabelece o Plano de Contratações Anual como requisito indispensável à realização de toda e qualquer contratação.

> Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
>
> (...)
>
> VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo **poderão**, na forma de regulamento, **elaborar plano de contratações anual**, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Sobre o tema, leciona o autor Joel de Menezes Niebuhr [1]:

> O planejamento das licitações inicia e parte do Plano de Contratações Anual. (…)
>
> Na essência, com o Plano de Contratações Anual projetam-se todas as licitações e contratações para o ano subsequente, divide-se por tipos ou categorias, verifica-se a compatibilidade com o orçamento, definem-se prioridades e estabelece-se uma espécie de calendário.

Ainda nas lições do renomado autor[2]:

> É de se notar, em acréscimo, que a Lei nº 14.133/2021 não dispôs sobre o conteúdo do Plano de Contratação, que pode ser objeto de normas administrativas.
>
> (…) Na Lei nº 14.133/2021, **o plano não é obrigatório, é meramente facultativo, e é feito pelo ente federativo, não por cada órgão ou entidade. De toda sorte, não está proibido que órgãos e entidades façam os seus próprios planos**. Aliás, trata-se de medida altamente recomendada, apesar de não exigida e sequer mencionada pela Lei nº 14.133/2021. *(g.n.)*

[1] Licitação Pública e Contrato administrativo", 5ª edição. 2022, ed. Fórum, pág. 448

[2] Op. Cit. pág. 449.

Por esses termos, fica **dispensada** a apresentação do **plano de contratações anual**.

5. DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DO TERMO DE REFERÊNCIA

5.1 DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência são instrumentos essenciais no âmbito das licitações públicas, conforme estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.

O Estudo Técnico Preliminar presente nos autos (fls. 018/029), possui os seguintes elementos: Da necessidade de contratação (art. 18, §1º, I); Previsão no Plano de Contratações Anual – PCA (art.18, §1º, II, c/c Art.12,VII; Requisitos da contratação (art. 18, §1º, III); Estimativa da quantidade a ser licitada (art. 18, §1º, IV); Levantamento de mercado, análise das alternativas e justificativa técnica e econômica da solução adotada (art. 18, §1º, V); Estimativa do valor da contratação (art. 18, §1º, VI); Descrição da Solução Como Um Todo (art. 18, §1º,, VII); Justificativa para o parcelamento ou não da contratação (art. 18, §1º, VIII); Resultados Pretendidos (art. 18, §1º, IX); Providencias anteriores a celebração do contrato (art. 18, §1º, X); Contratações correlatas e ou interdependentes (art. 18, §1º, XI); Possíveis impactos ambientais (art. 18, §1º, XII); Declaração de Viabilidade da Contratação (art. 18, §1º,, XIII).

Dessa forma, observa-se que o ETP enfrentou além do mínimo exigido no disposto no §1º, incisos, c/c §2º, do artigo 18 da NLLC, vejamos:

> **Art. 18 (...)**
>
> **§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:**
>
> **I - Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;**
>
> **II - Demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;**
>
> **III - requisitos da contratação;**
>
> **IV - Estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;**
>
> **V - Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;**

VI - Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Visto assim, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar – ETP contemplou os elementos mínimos exigidos pelo art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021, apresentando-se em conformidade com os requisitos estabelecidos pela legislação aplicável, de forma que o ETP atende satisfatoriamente às exigências legais pertinentes, encontrando-se apto a subsidiar o prosseguimento da contratação, não se fazendo necessárias adequações ou ajustes em seu conteúdo.

5.1 DA ANÁLISE DOS ELEMENTOS OBRIGATÓRIOS DO TERMO DE REFERÊNCIA À LUZ DO ART. 6º, INCISO XXIII, DA LEI Nº 14.133/2021

Em atenção ao disposto no art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, procedeu-se à análise dos elementos obrigatórios que devem compor o Termo de Referência (fls. 038/045), constatando-se que parte dos requisitos legais foi adequadamente atendida, enquanto outros demandam complementação para assegurar plena conformidade com o modelo legal estabelecido pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

a) Definição do objeto, incluídos sua natureza, quantitativos, prazo contratual e possibilidade de prorrogação (art. 6º, XXIII, "a") – ATENDIDO

Verifica-se que o item 1 e 2 do Termo de Referência define adequadamente o objeto da contratação, consistente na contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados em transparência pública, portal de conteúdo/website e portal de transparência, conforme Lei n° 12.527 de 2011 - LAI (Lei de Acesso à Informação), incluindo consultoria, desenvolvimento de portais digitais e aplicativos móveis. Os quantitativos encontram-se discriminados na planilha descritiva constante do item. Assim, entende-se atendida a exigência legal prevista na alínea "a" do inciso XXIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021.

b) Fundamentação da contratação (art. 6º, XXIII, "b") – ATENDIDO

Verifica-se que o item 2 do Termo de Referência define adequadamente a fundamentação da necessidade da presente contratação, a descrição da necessidade sob a perspectiva do interesse público, o levantamento de mercado, a estimativa de quantidades e a análise de riscos encontrando-se expressamente no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Mapa de Riscos, instruindo o processo licitatório, conforme a exigência da Lei. Portanto, entende – se atendida a exigência legal prevista na alínea "b" do inciso XXIII do art 6° da Lei n°14.133/2021.

Cumpre apenas destacar que, no título do item 2 do Termo de Referência, consta referência ao art. 6º, inciso XXIII, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, quando, em razão do conteúdo abordado no referido item, a fundamentação correspondente é a alínea "b". Recomenda-se, portanto, a retificação da referência legal, a fim de adequá-la ao dispositivo efetivamente aplicável.

c) Descrição da solução como um todo (art. 6º, XXIII, "c") – ATENDIDO

O item 3 apresenta a descrição da solução pretendida, abrangendo a forma contratada do Serviço de Consultoria Técnica Especializada, Serviço de Portal de Conteúdo/Website Institucional, Serviço de Portal da Transparência, Desenvolvimento e Manutenção de Aplicativo Móvel e Capacitação Técnica dos Servidores, permitindo compreender a solução adotada de forma global. Desse modo, entende-se observada a exigência legal constante da alínea "c".

Cumpre apenas destacar que, no título do item 2 do Termo de Referência, consta referência ao art. 6º, inciso XXIII, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021, quando, em razão do conteúdo abordado no referido item, a fundamentação correspondente é a alínea "c". Recomenda-se, portanto, a retificação da referência legal, a fim de adequá-la ao dispositivo efetivamente aplicável.

d) Requisitos da contratação (art. 6º, XXIII, "d") – ATENDIDO

Os requisitos da contratação encontram-se previstos no item 4 do Termo de Referência, contemplando disposições relativas à subcontratação, à garantia contratual, à qualificação técnica, às declarações obrigatórias e à natureza contínua dos serviços, em atendimento ao disposto no art. 6º, inciso XXIII, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021.

Cumpre apenas destacar que, no título do item 4 do Termo de Referência, consta referência ao art. 6º, inciso XXIII, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, quando, em razão do conteúdo abordado no referido item, a fundamentação correspondente é a alínea "d". Recomenda-se, portanto, a retificação da referência legal, a fim de adequá-la ao dispositivo efetivamente aplicável.

e) Modelo de execução do objeto (art. 6º, XXIII, "e") – ATENDIDO

O item 5 verifica-se que o Termo de Referência estabelece as condições para a prestação dos serviços, contemplando o início da execução, a possibilidade de realização das atividades de forma remota e/ou presencial, o local de atendimento, a realização de consultorias, capacitações e reuniões técnicas, bem como as condições relativas à hospedagem do ambiente digital, disponibilização de credenciais de acesso e titularidade dos dados e conteúdos pela Administração.

Prevê, ainda, a disponibilização integral dos dados, código-fonte e conteúdo ao término da vigência contratual, em formato aberto e não proprietário, de modo a possibilitar eventual migração para outra solução. Assim, considera-se atendido, em termos gerais, o requisito relativo ao modelo de execução do objeto, **sem prejuízo da recomendação** de que, se pertinente à natureza dos serviços, **sejam estabelecidos prazos objetivos para atendimento**, **correção de falhas e solução das demandas** apresentadas pela Administração.

Cumpre apenas destacar que, no título do item 5 do Termo de Referência, consta referência ao art. 6º, inciso XXIII, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021, quando, em razão do conteúdo abordado no referido item, a fundamentação correspondente é a alínea "e". Recomenda-se, portanto, a retificação da referência legal, a fim de adequá-la ao dispositivo efetivamente aplicável.

f) Modelo de gestão do contrato (art. 6º, XXIII, "f") – ATENDIDO

O item 9 contempla de forma pormenorizada as disposições relativas à gestão e à fiscalização do contrato, definindo as responsabilidades atribuídas ao gestor contratual, ao fiscal técnico e ao fiscal administrativo, além dos procedimentos destinados ao monitoramento da execução contratual.

Estabelece, ainda, que a fiscalização deverá acompanhar o cumprimento das obrigações pactuadas, adotando as providências necessárias para assegurar a observância das condições previstas no ajuste, inclusive mediante a notificação da contratada para sanar eventuais falhas, inconsistências ou irregularidades identificadas. Também está prevista a verificação contínua da permanência das condições exigidas durante a vigência contratual. Dessa forma, entende-se cumprida a exigência legal.

g) Critérios de medição e pagamento (art. 6º, XXIII, "g") – ATENDIDO

Os itens 10.1 a 10.2 estabelecem, de forma adequada, as disposições relativas aos procedimentos para liquidação da despesa, aos prazos e condições para realização dos pagamentos, às eventuais retenções tributárias incidentes, bem como à respectiva forma de pagamento, contemplando, assim, os elementos necessários ao atendimento do requisito previsto na alínea "g" do dispositivo legal em análise.

h) Forma e critérios de seleção do fornecedor (art. 6º, XXIII, "h") – ATENDIDO

O item 11 define a modalidade licitatória, o critério de julgamento por menor preço e os requisitos de qualificação técnica, contemplando os elementos exigidos pela legislação.

i) Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, memórias de cálculo e documentos de suporte (art. 6º, XXIII, "i") – NECESSITA AJUSTE

Embora o item 15 do Termo de Referência apresente o valor estimado global da contratação para o período de 12 meses, consta apenas menção à memória de cálculo e à cesta de preços apresentada no Estudo Técnico Preliminar, sem detalhamento acerca dos preços unitários referenciais, da metodologia utilizada para a formação dos valores, dos parâmetros empregados na pesquisa mercadológica ou dos documentos que deram suporte à estimativa realizada.

Considerando a expressa exigência contida no art. 6º, XXIII, "i", da Lei nº 14.133/2021, **recomenda-se** que tais elementos estejam devidamente demonstrados em documento próprio integrante da instrução processual, com remissão expressa no Termo de Referência ao respectivo documento, de modo a possibilitar a adequada verificação e rastreabilidade da estimativa apresentada.

j) Adequação orçamentária (art. 6º, XXIII, "j") – ATENDIDO

O item 16 informa que as despesas decorrentes da contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no orçamento da Câmara Municipal para o exercício de 2026, atendendo ao requisito legal de adequação orçamentária.

5.1.1. DA CONCLUSÃO AO TERMO DE REFERÊNCIA. RECOMENDAÇÃO

Diante da análise realizada, verifica-se que o Termo de Referência atende, em termos gerais, aos requisitos previstos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "j" do inciso XXIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021. Entretanto, antes do prosseguimento do procedimento licitatório, deverão ser promovidas as seguintes adequações:

i) no título do item 2 do Termo de Referência, substituir a referência ao art. 6º, inciso XXIII, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, pela referência correta à alínea "b", correspondente à fundamentação da contratação;

ii) no título do item 3 do Termo de Referência, substituir a referência ao art. 6º, inciso XXIII, alínea "b", pela referência correta à alínea "c", correspondente à descrição da solução como um todo;

iii) no título do item 4 do Termo de Referência, substituir a referência ao art. 6º, inciso XXIII, alínea "c", pela referência correta à alínea "d", correspondente aos requisitos da contratação;

iv) no título do item 5 do Termo de Referência, substituir a referência ao art. 6º, inciso XXIII, alínea "d", pela referência correta à alínea "e", correspondente ao modelo de execução do objeto;

v) complementar o modelo de execução do objeto, caso compatível com a natureza dos serviços, mediante a definição de prazos objetivos para atendimento das solicitações da Administração, correção de falhas, restabelecimento das funcionalidades e solução das demandas, preferencialmente com a indicação dos respectivos níveis de prioridade e das consequências decorrentes do descumprimento; e

vi) complementar a estimativa do valor da contratação, em atendimento ao art. 6º, inciso XXIII, alínea "i", da Lei nº 14.133/2021, mediante a juntada, em documento próprio, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo, da metodologia de formação dos valores, dos parâmetros utilizados na pesquisa de preços e dos respectivos documentos de suporte, fazendo-se constar no Termo de Referência remissão expressa ao documento integrante dos autos, de modo a assegurar a transparência, a verificabilidade e a rastreabilidade do orçamento estimado.

Assim, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao setor competente para a realização das correções e complementações acima especificadas, com a posterior juntada da versão revisada do Termo de Referência e dos documentos que subsidiam a estimativa do valor da contratação. Cumpridas e certificadas as diligências, o procedimento poderá prosseguir, no que se refere a este aspecto da fase preparatória, ressalvada a análise dos demais instrumentos e requisitos que compõem a instrução processual.

6. DA ESTIMATIVA DA DESPESA - PESQUISA DE PREÇOS

Seguindo a análise, o procedimento deve conter, também, a estimativa de despesa, a ser realizada de acordo com o art. 23, da Lei nº 14.133/2021:

> **Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.**

O artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, trata da pesquisa de preços como um procedimento obrigatório para a Administração Pública antes da realização de uma licitação.

De acordo com a regra, a pesquisa de preços tem o objetivo de garantir que os valores praticados no mercado sejam compatíveis com os preços a serem propostos no processo licitatório.

A lei estabelece que a pesquisa deve ser realizada de forma a assegurar a obtenção de valores que reflitam a realidade do mercado, levando em consideração a qualidade do objeto ou serviço e a capacidade do fornecedor.

A pesquisa deve ser feita com base nos ensinamentos do supramencionado artigo:

> **Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.**
>
> **§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:**
>
> **I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);**
>
> **II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;**
>
> **III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;**
>
> **IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;**
>
> **V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.**

Dessa forma, observa-se que foram contemplados os requisitos do artigo 23, §1º, I, da Lei 14.133/21, visto que a pesquisa foi realizada no banco de preços, estando a pesquisa mercadológica de acordo com os parâmetros legais.

7. DA ANÁLISE DAS MINUTAS

7.1 DO EDITAL

Conforme mencionado anteriormente, a elaboração da minuta do edital é uma das etapas que deve ser cuidadosamente observada durante a fase interna da licitação pública, e o referido documento foi submetido à análise jurídica. Com base no que foi apresentado, conclui-se que os itens da minuta do Edital estão claramente definidos, em plena conformidade com o disposto no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece o seguinte:

> **Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.**

O § 7º do art. 25 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, independentemente do prazo de duração do contrato, o edital deverá prever obrigatoriamente índice de reajustamento de preços, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, admitindo-se, ainda, a adoção de mais de um índice específico ou setorial, conforme a realidade de mercado dos respectivos insumos. Por sua vez, o § 8º, inciso I, do mesmo dispositivo estabelece que, nas contratações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, o reajustamento em sentido estrito, mediante a previsão de índices específicos ou setoriais.

Diante disso, procedeu-se à análise do item 16.12 e 16.12.1. da minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2026, sob a ótica dos §§ 7º e 8º, inciso I, do art. 25 da Lei nº 14.133/2021, verificando-se que o instrumento convocatório contempla previsão específica acerca do reajustamento de preços e do reajustamento em sentido estrito, estabelecendo os critérios aplicáveis à atualização dos valores contratuais, em observância às disposições legais pertinentes. Dessa forma, considera-se atendido o requisito legal quanto à previsão do mecanismo de reajustamento.

No que se refere aos elementos exigidos pelo art. 25 da Lei nº 14.133/2021, verifica-se que a minuta do edital contempla adequadamente:

a) a definição clara e objetiva do objeto da contratação (item 1 do edital), em observância ao caput do art. 25, bem como em consonância com o art. 6º, inciso XXIII, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, que exige a adequada definição do objeto, sua natureza e quantitativos;

b) as regras de participação dos interessados, credenciamento, impedimentos e condições de acesso ao certame (itens 4 e 5), em conformidade com o caput do art. 25, combinado com os arts. 9º, 14 e 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que disciplinam a condução do procedimento licitatório e as hipóteses de impedimento à participação;

c) os procedimentos relativos à apresentação das propostas, ao envio dos documentos de habilitação e às declarações obrigatórias (itens 6 e 7), estabelecendo os requisitos para indicação dos preços unitários e global no tópico 7.9, a forma de apresentação dos valores, os critérios para solução de eventuais divergências e a inclusão dos custos e encargos incidentes sobre a execução do objeto, em observância ao caput do art. 25, bem como aos **arts. 59, 63 e 64 da Lei nº 14.133/2021**, ressalvada a necessidade de adequação do item 7.14, conforme apontado em tópico específico;

d) as disposições relativas à abertura da sessão pública e à formulação de lances, às regras de desempate, à negociação direta e à análise da aceitabilidade da proposta vencedora (itens 8 a 11), em conformidade com o caput do art. 25, bem como com os **arts. 33, inciso I, 56, 57, 59 e 60 da Lei nº 14.133/2021**, que disciplinam o critério de julgamento pelo menor preço, o modo de disputa e a apresentação de lances, o intervalo mínimo entre os lances, os critérios de aceitabilidade e exequibilidade das propostas e os procedimentos aplicáveis em caso de empate.

e) as condições de habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira (item 12), em observância ao caput do art. 25, combinado com os arts. 62 a 70, da Lei nº 14.133/2021;

f) os mecanismos de impugnação ao edital, pedidos de esclarecimentos e recursos administrativos (itens 3 e 13), em conformidade com o caput do art. 25, bem como com os arts. 164 e 165, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021;

g) as disposições relativas à adjudicação e homologação do certame (item 15), em consonância com o art. 71, incisos I a IV, da Lei nº 14.133/2021;

h) o procedimento para reabertura da sessão pública (item 14), estabelecendo as hipóteses de retomada do certame, as regras para convocação dos licitantes remanescentes, a comunicação prévia da reabertura e o registro dos atos em ata, em observância às disposições da Lei nº 14.133/2021 relativas à condução da sessão pública e ao regular processamento do procedimento licitatório, especialmente os arts. 17, § 2º, 56, § 4º, 71 e 90, § 2º da Lei nº 14.133/2021;

i) as disposições relativas às infrações e sanções administrativas aplicáveis aos licitantes e contratados (item 20), contemplando a definição das condutas passíveis de responsabilização, as espécies de penalidades, os critérios para sua aplicação, a possibilidade de cumulação de sanções, a obrigação de reparação integral dos danos e a observância do contraditório e da ampla defesa, em conformidade com os **arts. 155 a 163 da Lei nº 14.133/2021**;

j) as disposições relativas à fiscalização contratual e às obrigações da contratada (itens 17 e 18), em observância ao caput do art. 25, combinado com os arts. 117, 140 e 141, da Lei nº 14.133/2021;

k) a previsão de reajustamento contratual (item 16.11.1), em observância ao disposto no art. 25, § 7º, combinado com o art. 92, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, que exigem a definição dos critérios de reajustamento e manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato; e

l) as obrigações atribuídas à Contratante (item 18), contemplando a indicação do gestor ou fiscal do contrato, o cumprimento dos compromissos financeiros assumidos, o fornecimento das informações e elementos necessários à execução dos serviços, a comunicação formal de eventuais irregularidades e a fiscalização da execução contratual, em observância ao caput do art. 25 e ao art. 117 da Lei nº 14.133/2021, bem como ao § 3º do art. 8º do mesmo diploma legal;

m) a disponibilização dos anexos indispensáveis à contratação, dentre eles o Termo de Referência, a Minuta Contratual, Declarações, Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços e Modelo de Proposta, em observância ao art. 25, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o edital deverá estar acompanhado dos documentos que lhe servem de fundamento e das minutas necessárias à futura contratação.

Sob tal perspectiva, **conclui-se que a minuta atende substancialmente ao núcleo obrigatório previsto no art. 25 da Lei nº 14.133/2021**, fornecendo aos interessados informações suficientes para formulação das propostas e para o conhecimento das condições da futura contratação.

Todavia, embora não se identifiquem vícios capazes de comprometer a regularidade do certame, alguns dispositivos **merecem aperfeiçoamento** para maior aderência à legislação vigente, aos entendimentos consolidados dos órgãos de controle e aos princípios da competitividade, razoabilidade e isonomia.

7.1.1 DA RECOMENDAÇÃO AO EDITAL.

Deste modo, **recomenda-se a revisão do item 7.14 do Edital**, uma vez que a cláusula estabelece que os preços ofertados **deverão contemplar custos relacionados à manutenção, troca de pneus, licenciamento anual, seguro, depreciação, custo de capital e combustível**, **elementos que não guardam pertinência com o objeto da presente contratação**, consistente na prestação de serviços especializados em transparência pública, portal de conteúdo/website e Portal da Transparência.

A manutenção de exigências estranhas ao objeto pode gerar dúvidas quanto à formação dos preços e comprometer a clareza e a coerência do instrumento convocatório. Assim, recomenda-se a adequação da cláusula, de modo que os custos a serem considerados na proposta correspondam efetivamente às despesas necessárias à execução do objeto licitado.

Por fim, **recomenda-se a revisão do item 20.3**, que menciona o art. 153 da Lei nº 14.133/2021 como fundamento para a aplicação das espécies de sanções administrativas. Considerando que o dispositivo legal que disciplina as sanções de advertência, multa, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar é o **art. 156** da referida Lei, mostra-se necessária a correção da remissão legal.

Diante do exposto, verifica-se que a minuta do edital atende aos requisitos essenciais estabelecidos pelo art. 25, caput, §§ 3º e 7º, da Lei nº 14.133/2021, bem como às demais disposições legais aplicáveis à fase externa da licitação. Recomenda-se, contudo, o aperfeiçoamento dos itens 12.3, 13.1, 7.14 e 20.3, condicionando-se a publicação definitiva do instrumento convocatório à prévia implementação das adequações acima indicadas, com vistas ao fortalecimento da segurança jurídica do certame e à plena conformidade do edital com a Lei nº 14.133/2021.

7.2 DA MINUTA DO CONTRATO

Nos termos do artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

> **Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:**
>
> **I - o objeto e seus elementos característicos;**
>
> **II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado à contratação direta e à respectiva proposta;**
>
> **III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;**
>
> **IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;**
>
> **V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;**
>
> **VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;**
>
> **VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;**
>
> **VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;**
>
> **IX - a matriz de risco, quando for o caso;**
>
> **X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;**
>
> **XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;**
>
> **XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;**
>
> **XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;**

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Diante disso, em análise à minuta contratual constante dos autos, verifica-se que o instrumento observa, em linhas gerais, as exigências estabelecidas pelo art. 92 da Lei nº 14.133/2021, contemplando cláusulas relativas ao objeto da contratação, vigência, vinculação ao edital e ao termo de referência, regime de execução, preço, reajustamento, obrigações das partes, sanções administrativas, dotação orçamentária, alterações contratuais, publicidade e foro, mostrando-se formalmente compatível com o regime jurídico instituído pela Nova Lei de Licitações.

Constata-se que a **Cláusula Primeira (Objeto)** atende ao disposto no art. 92, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, ao descrever adequadamente o objeto da contratação, seus elementos característicos e a vinculação ao Termo de Referência, ao Edital e à proposta vencedora.

A **Cláusula Segunda (Vigência e Prorrogação)** encontra-se compatível com os arts. 105 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, estabelecendo a vigência contratual em conformidade com a natureza do ajuste.

A **Cláusula Terceira (Modelos de Execução e Gestão Contratuais)** remete adequadamente ao Termo de Referência quanto aos critérios de execução, recebimento e gestão contratual, observando os arts. 6º, inciso XXIII, alínea "e", e 92, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

A **Cláusula Quarta (Recebimento Provisório e Definitivo)** disciplina as condições, procedimentos e respectivos prazos para o recebimento do objeto contratado, mediante remissão às disposições constantes do Termo de Referência, em conformidade com o disposto no art. 140 da Lei nº 14.133/2021.

A **Cláusula Quinta (Fiscalização e Gestão Contratual)** dispõe sobre as atribuições e responsabilidades do gestor e do fiscal do contrato, abrangendo o acompanhamento da execução contratual, o registro de eventuais ocorrências e a comunicação de irregularidades que demandem providências da Administração, em conformidade com os arts. 117 a 119 da Lei nº 14.133/2021.

A Cláusula Sexta (Subcontratação) estabelece a vedação à subcontratação do objeto contratual, em conformidade com o disposto no art. 122, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza o edital a vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

A Cláusula Sétima (Preço) e a Cláusula Oitava (Pagamento) abrangem os aspectos essenciais relacionados à remuneração contratual. Todavia, **recomenda-se o aprimoramento do item 7.1 da Cláusula Sétima**, para que, sejam expressamente consignados o valor total da contratação e no **item 8.1 da Cláusula Oitava**, , além da referência ao Termo de Referência , o prazo e as condições para pagamento, os procedimentos relativos à liquidação da despesa, as eventuais hipóteses de retenção legal, bem como os critérios de atualização monetária e de compensação financeira aplicáveis na hipótese de atraso imputável à Administração, em consonância com o art. 92, incisos V e VI, da Lei nº 14.133/2021.

A **Cláusula Nona (Reajuste)** encontra-se compatível com os arts. 25, §7º, e 92, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, disciplinando adequadamente o índice aplicável, a periodicidade anual e a formalização do reajuste por apostilamento.

A **Cláusula Décima (Restabelecimento do Equilíbrio Econômico-Financeiro)** dispõe sobre as hipóteses e condições para requerimento da recomposição do equilíbrio contratual, em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, bem como de caso fortuito, força maior, fato do príncipe ou fato da Administração, em conformidade com os arts. 124, inciso II, alínea "d", e 130 da Lei nº 14.133/2021.

No tocante às Cláusulas Décima Primeira e Décima Segunda (Obrigações das Partes), verifica-se que suas disposições contemplam, de forma satisfatória, a definição dos direitos, deveres e responsabilidades atribuídos às partes contratantes, mostrando-se compatíveis com as exigências estabelecidas pela legislação aplicável, especialmente nos arts. 43, §4º, 116, 124, inciso II, alínea "d", e 137, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

A **Cláusula Décima Terceira (Garantia de Execução)** encontra-se regular ao consignar expressamente a não exigência de garantia de execução, hipótese admitida pelo art. 96 da Lei nº 14.133/2021.

A **Cláusula Décima Quarta (Infrações e Sanções Administrativas)** encontra-se em consonância com o regime estabelecido pelos arts. 155 a 163 da Lei nº 14.133/2021, contemplando a adequada previsão das infrações administrativas, das sanções aplicáveis, dos

critérios a serem observados na sua aplicação e dos procedimentos destinados à garantia do contraditório e da ampla defesa, bem como das hipóteses e condições para eventual reabilitação do licitante ou contratado

No que se refere à **Cláusula Décima Quinta (Da Extinção Contratual)**, verifica-se que suas disposições estão em conformidade com os arts. 137 e 138 da Lei nº 14.133/2021, dispositivos expressamente indicados na minuta contratual. A cláusula contempla as hipóteses e os procedimentos aplicáveis à extinção do contrato, atendendo, assim, aos requisitos previstos na legislação pertinente.

A **Cláusula Décima Sexta (Dotação Orçamentária)** atende ao disposto no art. 92, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, ao prever a indicação dos créditos orçamentários destinados ao custeio da contratação, mediante apostilamentos.

A **Cláusula Décima Sétima (Dos Casos Omissos)** estabelece que as situações não previstas no instrumento contratual serão solucionadas pela Contratante, observando-se as disposições da **Lei nº 14.133/2021**, da **Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor)**, quando aplicável, bem como as normas e os princípios gerais dos contratos, em conformidade com o art. 92, inciso III, da Lei nº 14.133/2021

A **Cláusula Décima Oitava (Alterações Contratuais)** encontra-se adequada aos arts. 124 a 136 da Lei nº 14.133/2021, disciplinando as hipóteses de alterações quantitativas, qualitativas e formalização por apostilamento.

A **Cláusula Décima Nona (Publicação)** contempla as disposições relativas à publicidade do contrato, em observância ao art. 94 da Lei nº 14.133/2021, bem como à divulgação no sítio eletrônico oficial, nos termos do art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c o art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto nº 7.724/2012. **Recomenda-se, ainda, o acréscimo de referência ao art. 54 da Lei nº 14.133/2021**, considerando as exigências legais relativas à publicidade dos atos do procedimento licitatório e à disponibilização do inteiro teor do edital e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

Por sua vez, a **Cláusula Vigésima (Foro)** encontra respaldo no art. 92, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, considerando a análise realizada acerca das cláusulas que integram a minuta contratual, verifica-se que o instrumento contempla, de modo geral, os elementos e condições exigidos pelo art. 92 da Lei nº 14.133/2021, abrangendo aspectos relativos ao objeto, recebimento, fiscalização e gestão contratual, preço e pagamento, equilíbrio econômico-financeiro, obrigações das partes, sanções, extinção contratual, casos omissos e publicidade, ressalvadas as adequações pontualmente indicadas no decorrer da presente análise.

Recomenda-se, contudo, previamente à formalização definitiva do instrumento, o atendimento das ressalvas e ajustes apontados, especialmente quanto ao item **19.1 da Cláusula Décima Nona (Publicação)**, com a inclusão de referência ao art. 54 da Lei nº 14.133/2021, de modo a contemplar adequadamente as exigências relacionadas à publicidade dos atos da licitação e do instrumento contratual.

As adequações recomendadas possuem caráter de aperfeiçoamento jurídico e redacional e têm por finalidade conferir maior precisão e completude à minuta, bem como assegurar sua adequada compatibilidade com a legislação aplicável, sem prejuízo do regular prosseguimento do procedimento administrativo, desde que observadas as recomendações consignadas neste parecer.

8. DA PUBLICAÇÃO

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, da Lei nº 14.133/2021, ou seja, no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e** no **Diário da FAMEP – Federação das Associações de Municípios do Pará (Lei Municipal nº 737/2018, de 12 de maio de 2018**, que "Adota o Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, Instituído e Administrado pela Federação Das Associações de Municípios do Estado do Pará (FAMEP), como meio oficial de comunicação dos atoa normativos e administrativos do Município de Redenção", **Mural de Licitações do TCM/PA** e **Portal da Transparência** da Câmara Municipal de Redenção, bem obedecer aos termos do art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Destacamos ainda, que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

9. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS (TCM-PA)

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no Artigo 11 da Instrução Normativa Nº 22/2021/TCMPA, de 10 de dezembro de 2021.

10. CONCLUSÃO

10.1. DAS RECOMENDAÇÕES

a) Quanto ao Termo de Referência

Embora o Termo de Referência atenda, em termos gerais, aos requisitos previstos no art. 6º, inciso XXIII, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "j", da Lei nº 14.133/2021, deverão ser promovidas, antes do prosseguimento do certame, as seguintes adequações:

i) no título do item 2, substituir a referência ao art. 6º, inciso XXIII, alínea "a", pela referência à alínea "b", correspondente à fundamentação da contratação;

ii) no título do item 3, substituir a referência à alínea "b" pela alínea "c", correspondente à descrição da solução como um todo;

iii) no título do item 4, substituir a referência à alínea "c" pela alínea "d", correspondente aos requisitos da contratação;

iv) no título do item 5, substituir a referência à alínea "d" pela alínea "e", correspondente ao modelo de execução do objeto;

v) complementar o modelo de execução do objeto, quando compatível com a natureza dos serviços, mediante a definição de prazos objetivos para atendimento das solicitações da Administração, correção de falhas, restabelecimento das funcionalidades e solução das ocorrências verificadas durante a execução contratual; e

vi) complementar a estimativa do valor da contratação, em atendimento ao art. 6º, inciso XXIII, alínea "i", e ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021, mediante a demonstração dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo, da metodologia empregada na formação dos valores, dos parâmetros utilizados na pesquisa de preços e dos respectivos documentos de suporte, fazendo-se constar no Termo de Referência remissão expressa ao documento correspondente integrante dos autos.

b) Quanto à minuta do edital

Recomenda-se, previamente à publicação do instrumento convocatório, a realização das seguintes adequações na minuta do edital:

i) revisão do item 7.14, com a exclusão das referências a manutenção de veículos, troca de pneus, licenciamento anual, seguro, depreciação e combustível, por se tratarem de custos estranhos ao objeto licitado, devendo a cláusula mencionar apenas as despesas efetivamente relacionadas à prestação dos serviços técnicos especializados objeto da contratação; e

ii) correção do item 20.3, substituindo-se a referência ao art. 153 da Lei nº 14.133/2021 pelo art. 156 do mesmo diploma legal, que disciplina as sanções de advertência, multa, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

A publicação do edital deverá ficar condicionada à prévia implementação e certificação dessas correções, a fim de assegurar clareza, coerência, competitividade e conformidade do instrumento convocatório com a Lei nº 14.133/2021.

10.2. DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA CONCLUSIVA

Diante da análise jurídica realizada, verifica-se que a fase preparatória do Processo Licitatório nº 010.2026.01, na modalidade Pregão Eletrônico nº 007.2026, destinado à contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em transparência pública, portal de conteúdo/website e Portal da Transparência, em conformidade com a Lei nº 12.527/2011, incluindo consultoria, desenvolvimento de portais digitais e aplicativos móveis, bem como capacitação técnica, para atendimento das necessidades da Câmara Municipal de Redenção/PA, encontra-se instruída com os documentos essenciais exigidos pela Lei nº 14.133/2021, ressalvadas as correções e complementações expressamente indicadas neste parecer.

Assim, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente, **de forma condicionada**, à aprovação da fase preparatória e das minutas que instruem os autos, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, ficando a autorização para divulgação do instrumento convocatório e publicação do respectivo aviso de licitação condicionada:

i) à revisão do Termo de Referência e à complementação dos elementos que subsidiam a estimativa do valor da contratação;

ii) à adequação dos itens 7.14 e 20.3 da minuta do edital; e

iii) à juntada das versões revisadas dos respectivos documentos, com certificação, pelo setor competente, do integral cumprimento das diligências.

Após o cumprimento e a certificação das recomendações acima, poderá ser autorizado o regular prosseguimento do certame, com a divulgação do edital e do respectivo aviso nos meios legalmente exigidos, sem necessidade de nova manifestação desta Assessoria Jurídica, desde que as alterações realizadas se limitem ao atendimento das diligências consignadas neste parecer e não impliquem modificação substancial do objeto, das condições de participação, dos critérios de julgamento ou das demais regras essenciais da contratação. Caso sejam promovidas alterações substanciais, os autos deverão retornar para nova análise jurídica.

Registra-se que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica e se limita ao controle prévio de legalidade dos atos praticados na fase preparatória, não abrangendo a avaliação de aspectos técnicos, operacionais, mercadológicos, financeiros, contábeis ou orçamentários, nem a definição da necessidade administrativa, dos quantitativos, da metodologia de formação dos preços, da viabilidade técnica da solução ou da conveniência e oportunidade da contratação, matérias cuja responsabilidade permanece atribuída aos setores técnicos competentes e à autoridade administrativa.

Por fim, a aprovação jurídica não afasta o dever permanente da Administração de observar, durante o procedimento licitatório e a futura execução contratual, os princípios e as normas previstos na Lei nº 14.133/2021 e na legislação correlata.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Redenção/PA, 25 de agosto de 2026.

CARLOS EDUARDO GODOY PERES:63394618249

Assinado de forma digital por CARLOS EDUARDO GODOY PERES:63394618249
Dados: 2026.08.25 14:12:00 -03'00'

Carlos Eduardo Godoy Peres
OAB/PA 11.780-A